



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO

EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 102/2021

Senhor Presidente,

Requeiro à Câmara Municipal de Nova Friburgo, após observadas as formalidades Regimentais, a inclusão das seguintes Emendas ao Projeto de Lei Ordinária nº 102/21, de autoria do Poder Executivo:

Art. 1º – O parágrafo § 4º do artigo 1º do referido projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§4º. A senha de acesso de que trata o *caput* será disponibilizada mediante comprovação de pagamento de Taxa de Acesso de Transporte Turístico (TATT), instituída por esta Lei, destinada à conta específica do Fundo Municipal de Turismo, devidamente disponibilizada, com valor conforme as seguintes categorias:

I – Ônibus: 170 (cento e setenta) UFIR-RJ;

II – Micro-ônibus e vans: 120 (cento e vinte) UFIR-RJ.

Art. 2º - O artigo 2º do referido projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. A instituição combinada de estratégia de fomento ao Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo (Cadastur), assim como de estímulo à atividade de guiamento turístico receptivo conforme disposto em lei específica, consiste na concessão de bonificações a TATT constantes do § 4º do art. 1º, em havendo:

I – contratação, desde que com Cadastur, no âmbito do município, **de serviços de restaurantes**, cafeterias, bares; locadora de veículos para turistas; casas de espetáculos e equipamentos de animação turística; centro de convenções; empreendimentos de entretenimento e lazer & parque aquático; empreendimentos de apoio ao turismo fluvial ou lacustre; prestador de infraestrutura de apoio para eventos ou quaisquer outros previstos pelo Ministério do Turismo em caráter opcional: **dedução de 49,5% (quarenta e nove e meio por cento);**

II – acompanhamento de guia de turismo receptivo, com Cadastur e registro no órgão municipal de turismo, **ou reserva no setor Hoteleiro do Município: dedução de 49,5% (quarenta e nove e meio por cento).**

§1º. Os descontos acima mencionados poderão incidir concomitantemente, chegando num total máximo de desconto de **99% da TATT.**

§2º. Após um ano da vigência desta lei e/ou uma vez a cada mandato do Prefeito, **poderá o Poder Executivo modificar as taxas de descontos até o limite mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) constantes nos incisos I e II do artigo 2º totalizando no mínimo somado os dois incisos 90% (noventa por cento) de desconto com a finalidade de suprir os custos e manutenção do sistema e organização do setor de Turismo em Grupos de ônibus, micros e Vans.**

§3º. O acesso ao município para o turismo exclusivo de compras no setor de moda íntima, eventos religiosos, esportivos, estudantis, Festas Populares, Festivais do Morango, Chocolate, Flores, Cerveja e afins, desde de que tenha apoio oficial da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, é isento de TATT.

§4º. A isenção de que trata o §2º não exclui a necessidade de preenchimento do *Formulário de Acesso Online*, para solicitação de senha de acesso ao município.

§5º. Para previamente se fazer jus a quaisquer das bonificações previstas no *caput*, no preenchimento do *Formulário de Acesso Online*, deverá ser assinalada a contratação de, pelo menos, um dos serviços constantes do inciso I e/ou registrado, em campo específico, o nome e o número do Cadastur e da inscrição junto ao órgão municipal de turismo do guia de turismo receptivo, escolhido para o acompanhamento, ou Reserva em Hotel do Município conforme o inciso II, salvo em caso de realização dos eventos.

§6º. Os grupos e as excursões de turistas deverão documentalmente comprovar a contratação de serviço e/ou o acompanhamento de guia de turismo receptivo até a data final de estada no município, nos temas de orientação constante do *Formulário de Acesso Online*.

Art. 3º - O parágrafo § 1º do artigo 3º do referido projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. (...)

§1º. Os valores percebidos por meio de aplicações das sanções serão divididos em percentuais, sendo:

I – 70% (setenta por cento) para o Fundo Municipal de Turismo;

II – **30% (dez por cento)** para o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, desde que os agentes de trânsito e/ou guardas municipais estejam atuando no efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

Sala Dr. Jean Bazet, 01 de agosto de 2022.

ZEZINHO DO CAMINHÃO
VEREADOR

MAX BILL
VEREADOR